



Município de Bernardo do Mearim

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo



ANO I, BERNARDO DO MEARIM, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA - FEIRA, 06 DE MAIO DE 2013, PAG 01

SUMÁRIO

LEI Nº023/98
PAGINA01

LEI Nº 023/98

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E A

CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL – FMAS.

O Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim,
Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições
constitucionais.

Faço saber a todos os seus habitantes que, a
Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado, por força da presente Lei o
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do
Município de Bernardo do Mearim –MA, órgão
deliberativo, de caráter permanente e composição
paritária de âmbito municipal, vinculado ao órgão da

Administração Pública, responsável pela coordenação da
Política de Assistência Social.

Artigo 2º - Respeitadas as competências
exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao
Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Definir as prioridades da política de
Assistência Social;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem
observadas na elaboração do Plano
Municipal de Assistência Social;
- III. Aprovar a política Municipal de
Assistência Social e o Plano Municipal de
Assistência Social;
- IV. Atuar na formulação e estratégias e
controle na execução da política de
Assistência Social;
- V. Propor critérios para a programação e
para as execuções Financeira e
Orçamentária do Fundo Municipal de
Assistência Social e fiscalizar a
movimentação e aplicação dos recursos;
- VI. Acompanhar critérios para a
programação e para as execuções
Financeira e Orçamentária do Fundo
Municipal de Assistência Social e
fiscalizar a movimentação e a aplicação
dos recursos;
- VII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os
serviços de assistência prestados a
população pelos órgãos, entidades
públicas e privadas do município;
- VIII. Definir critérios de qualidade para o
funcionamento dos serviços de
Assistência Social, públicos e privados,
no âmbito municipal;

- IX. Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- X. Aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XII. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XIII. Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV. Manter intercâmbio com outros Conselhos Municipais, para troca de experiências.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CMAS será constituído de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes em caráter paritário, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - Do Governo Municipal:

- a) representante (s) da Secretaria de Assistência Social;

- b) representante (s) do órgão Municipal responsável pela área das finanças;
- c) representante (s) do órgão de Saúde;
- d) representante (s) do órgão de Educação;
- e) representante (s) do órgão da Agricultura;

II – 02 (dois) representantes dos prestadores de serviço da área dentre:

- a) representante (s) de creches;
- b) representante (s) de albergues;
- c) representante (s) de instituições de atendimento à criança e ao adolescente;
- d) representante (s) de escolas especializadas;

III – 01 (um) representante dos profissionais da área dentre:

- a) representante (s) dos Assistentes Sociais;
- b) representante (s) dos Sociólogos;
- c) representante (s) dos Psicólogos;

IV – 02 (dois) representantes dos usuários dentre

- a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante (s) de associações da criança e dos adolescentes;
- e) representante (s) de associações de idosos;

§1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidade constituídas e em regular funcionamento.

§3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior a metade do total dos membros do CMAS.

Artigo 4º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social terão mandato de 02

(dois) anos permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Artigo 5º- As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O Exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito municipal;

III – Regimento Interno;

IV – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 6º - No processo da escolha dos membros do Conselho serão os pré-requisitos para elegibilidade:

I – No caso das entidades:

- a) – Estar cumprindo efetivamente suas funções estatutárias, há pelo menos um ano, a partir da data da publicação desta Lei;
- b) – Ter a sua sede e prestação de serviços no Município, há pelo menos um ano;
- c) – Ser devidamente registrado no órgão competente da categoria, a nível regional.

Artigo 7º - A indicação dos nomes para compor os representantes da sociedade civil no CMAS, dar-se-á mediante eleição segundo os critérios.

I – As categorias profissionais e entidades afins reunir-se-ão em Assembleia Geral, para escolher por voto secreto e direto, seu membro.

a) A referida Assembleia deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação disponíveis no Município;

b)- A Assembleia deverá ser devidamente registrada em ata e averbada em cartório;

c) – O processo eleitoral deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público;

d)- O numero de candidatos não poderá exceder 05 (cinco) por categoria, sendo eleito aquele que conseguir a maioria simples.

Artigo 8º - O CMAS terá um Presidente e um Vice-presidente eleito entre seus pares para mandato de 01(um) ano, sendo permitida uma única reeleição.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros.

Artigo 10º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, coordenada por pessoas indicadas pela Secretaria responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência Social e referendado pelo CMAS, com funções de apoio e execução.

Artigo 11º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Considera-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social em embaraço de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especificações para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 12º - Todas as sessões de CMAS será públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 13º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 14º - A organização estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASBM, serão estabelecidas em regimento interno elaborado pelo constituinte e oficializado por ato do Poder Executivo.

Artigo 15º – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de assistência Social.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo16º – Fica criado Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de Assistência Social.

§ 1º- O FMAS ficará vinculado diretamente ao órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política de Assistência Social.

§2º- O FMAS será regido pelo titular ou assessor do órgão referido no parágrafo anterior, de acordo com a política de Assistência Social aprovada pelo CMAS.

Artigo17º- Constituirão receitas do FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Sociais, Nacional e Estadual;

II – Dotações orçamentárias do município recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de Lei;

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber por força da Lei de convênios no setor;

VI – Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A doação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social, tão longo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º- Os recursos que compõe o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob especial sob denominação – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

Artigo18º – O FMAS será regido pela Secretaria de Assistência Social sob orientação e controle do CMAS.

§1º - A proposta orçamentária do Fundo municipal de Assistência constará do Plano Diretor Municipal;

§2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO

Artigo 19º – Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos que serão aplicadas em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços de entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Construção, reforma, aplicação ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VI – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto do inciso I artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

Artigo 20º – O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no FMAS será efetivado por

intermediário do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 21 – O fundo é subordinado operacionalmente à Secretaria de Assistência Social que o Executivo Municipal e o CMAS elegem para a execução do orçamento e contabilidade do mesmo.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 22 – Definido no Artigo nº 17º, desta Lei

SUB SEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 23 – Constituem ativos do Fundo:

I – Disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas específicas no artigo anterior;

II – Direitos que porventura, vier a constituir;

III – Bens móveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos dos bens de direito vinculado ao Fundo.

SUB SEÇÃO II**DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Artigo 24 – Constituem passivos do Fundo as Obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir de comum acordo com o CMAS, para implementação do Plano de Ação Municipal.

SEÇÃO III**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE****SUBSEÇÃO I****DO ORÇAMENTO**

Artigo 25 – O orçamento do Fundo evidenciará as Políticas, Diretrizes e Programas de Ação Municipal, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e da anualidade.

§1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo, observará, na sua elaboração e na execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

SUB SEÇÃO II**DA CONTABILIDADE**

Artigo 26º – A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.

Artigo 27º – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 28º – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos cursos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita do Fundo e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****SUB SEÇÃO I****DAS DESPESAS**

Artigo 29º – Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, a Secretaria de Promoção Social, submeterá ao CMAS da Lei Orçamentária, a Secretaria de Promoção Social, submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de ação Municipal.

Artigo 30º – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão.

Artigo 31º – As despesas do fundo se constituirão no objeto no artigo nº 24, desta Lei.

Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para o pagamento de atividades meio CMAS.

SUB SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 32º- A Execução Orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Artigo 34º - O Fundo terá vigência por tempo indeterminado.

Parágrafo Único – Extinto o Fundo, seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do município.

Artigo 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1998.

AMADEUS PIRES DE SÁ
Prefeito Municipal

